

Processo n.: @RLA 22/00265802

Assunto: Auditoria sobre os termos de concessão de benefícios fiscais em caso de vendas canceladas, considerando a necessidade de contabilização e controle dos respectivos estornos

Responsáveis: Paulo Eli, Germano Luiz Amorim Filho, João da Matta de Freitas Noranha Netto, Graziela Luíza Meincheim, Maria Luíza Seemann e Vera Lúcia Hawerth Santana

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 386/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de analisar o conteúdo dos termos de concessão de benefícios fiscais em caso de vendas canceladas, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de controle e verificação da veracidade das compensações previstas no RICMS/SC, em seu art. 103-C, parágrafo único, I, relativa às hipóteses de desfazimento/devolução de vendas, em que a contribuição feita aos fundos estaduais gera compensação nas transferências a serem realizadas nos períodos de apuração seguintes pelas empresas beneficiárias de tratamento tributário diferenciado.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda:

2.1. que, para efeito de acompanhamento das compensações de que trata o art. 103-C, parágrafo único, I, do RICMS/SC, promova periodicamente análises macrogerenciais e, a título ilustrativo, roteiro de auditoria nos moldes efetuados por meio do **Relatório DGE/Coord.1/Div.1 n. 750/2022** (item 2.1), efetuando, na medida das divergências encontradas, fiscalizações pontuais para coibir fraudes e compensações indevidas, de modo a ampliar o controle sobre ditas operações relacionadas a Tratamentos Tributários Diferenciados;

2.2. na pessoa do atual Secretário de Estado, Sr. Cleverson Siewert, que garanta aos contribuintes a capacidade de reaver os valores pagos aos fundos decorrentes de vendas devolvidas ou desfeitas nos casos em que não puder aproveitar o crédito com pagamentos em meses subsequentes, tais como, extinção do fundo, extinção da sociedade empresarial, entre outras condições, conforme a competência prevista no inciso IV e demais incisos do art. 1º do Anexo Único do Decreto (estadual) n. 2.094/2022, conforme demonstrado no item 2.3 do **Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 407/2023**.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 407/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 2766/2023**, aos Responsáveis retronominados, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Controladoria-Geral do Estado, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC